PARECER:	**964/2025 – PROGE.**
INTERESSADO:	**Secretaria Municipal de Obras Pública – SEMOP.**
REFERENTE:	**Protocolo nº 45.221/2025.**
ASSUNTO:	**Licitação. Fase preparatória. Análise da minuta de edital. Aprovação.**

1. Síntese do Requerimento

A Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Compras e Licitações, encaminhou-nos os autos de protocolo n° **45.221/2025** para que se avalie os atos praticados na instrução do **Pregão Eletrônico** para ***"Aquisição de insumos para reforma, manutenção e ampliação, visando execução de drenagem, calçadas, passeios e ciclovias".***

O valor estimado da licitação totaliza **R$ 230.923,35 (Duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).**

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: justificativa da contratação (seq. 10.2); justificativa da formação de preços (seq. 10.3); justificativa de não parcelar o objeto e realizar o julgamento por item (seq. 10.4); justificativa do prazo de entrega (seq. 10.5); justificativa do modo de disputa (seq. 10.6); justificativa da qualificação econômica (seq. 10.7); justificativa do parcelamento (seq. 10.8); justificativa da divergência do valor do PCA (seq. 10.9); documento de formalização da demanda (seq. 10.10); estudo técnico preliminar (seq. 10.11); termo de referência (seq. 10.13); dotação (seq. 10.14); dados DEPOR (seqs. 10.15 e 10.16); cotações (seq. 10.17); média de preços (seqs. 10.18 e 10.19); relatório cotação (seq. 10.20); link itens (seq. 10.21); análise de riscos (seq. 10.22); requisição ao compras (seq. 12.2); pedido de licitação (seq. 12.3); despacho DEPOR (seq. 29.2); termo de referência (seq. 44.3); decreto de nomeação do pregoeiros e agentes de contratação (seq. 48.3) e minuta de edital (seq. 48.4).

Em análise inicial esta Procuradoria solicitou alguns esclarecimentos/adequações, conforme despacho de seq. 56.2. Posteriormente, foi acostado aos autos: justificativa da formação de preços (seq. 60.2) e termo de referência (seq. 60.4).

Acompanhado desta e outras informações, vêm os autos para prolação de parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

2. Análise

Inicialmente cumpre mencionar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme artigo 53, § 4°, da Lei n.° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. a) Da utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os bens a serem adquiridos (insumos para reforma, manutenção e ampliação, visando execução de drenagem, calçadas, passeios e ciclovias) foram qualificados como comuns pela unidade técnica (artigo 6°, XIII e artigo 29 da Lei n.° 14.133, de 2021) (seq. 60.4, item 1.2.3).

Destaque-se que, à luz, do artigo 6°, XLI, Lei n.°14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

A escolha do modo de disputa combinado aberto e fechado foi justificada por diversos fatores que visam aprimorar a competitividade e a transparência no processo licitatório, como a ampla competição inicial, elemento surpresa, fechamento focado na vantagem, redução de possíveis conluios, sigilo e integridade, maior eficiência e agilidade, e estímulo à redução de custos.

2. b) Do sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços – SRP – poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

No caso, verifica-se que a Administração indicou que “o registro de preços através de licitação pelo menor preço por item demonstra maior vantajosidade econômica para o município, visto que permite maior disputa entre os interessados” (seq. 10.11).

Assim, pelo exposto, considera-se cabível a adoção do Sistema de Registro de Preços.

2.c) Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei n.° 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

i) documento para formalização da demanda;

ii) estudo técnico preliminar;

iii) mapa(s) de risco;

iv) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos seqs. 10.10, 10.11, 10.22 e 60.4.

Especificamente quanto ao termo de referência, o artigo 6°, XXIII, da Lei n.° 14.133, de 2021, o define como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

2. d) Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

A necessidade da contratação foi devidamente justificada nos seguintes termos:

> A conservação e ampliação das calçadas públicas é uma medida essencial para garantir a segurança, acessibilidade e bem-estar da população. A ausência ou degradação dessas estruturas compromete diretamente a mobilidade urbana, especialmente de pessoas com deficiência, idosos e crianças, além de afetar negativamente o ordenamento urbano e a qualidade de vida dos munícipes.
>
> Atualmente, verifica-se a necessidade urgente de aquisição de materiais para continuidade dos serviços executados pela equipe própria da Secretaria Municipal de Obras Públicas, voltados à execução, manutenção e reforma de calçadas em diversos pontos do município. Esses serviços visam atender demandas planejadas e emergenciais de infraestrutura urbana, garantindo o atendimento à legislação de acessibilidade e promovendo um ambiente urbano seguro e adequado para todos.
>
> A utilização de materiais de boa qualidade é fator essencial para a durabilidade das intervenções, reduzindo custos com manutenção futura e assegurando o desempenho técnico das obras públicas. A contratação prevista visa suprir essa necessidade de forma regular, por meio de registro de preços, garantindo agilidade nas aquisições conforme a demanda e evitando paralisações nas frentes de trabalho.
>
> Diante disso, a aquisição pretendida justifica-se pelo interesse público, com base na necessidade contínua de manutenção e adequação das calçadas e passeios públicos do Município de Pinhais, promovendo a melhoria da infraestrutura urbana e a segurança dos cidadãos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Verifica-se que a necessidade da contratação foi devidamente justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método devidamente amparado por documentos juntados aos autos.

Observa-se, ainda, que são vedadas especificação do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (artigo 9°, da Lei n.° 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

No caso em tela, não se verificou a existência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

2. e) Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, “b”, § 2º, Lei nº 14.133/2021):

> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, "b", § 3º, Lei nº 14.133/2021):

> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Dito isso, percebe-se que o presente certame previu julgamento menor preço por item, o que foi justificado nos seguintes termos: "Desta forma justificamos o não parcelamento da solução e a opção pelo julgamento por itens pelos seguintes motivos: 1. Economia de Escala: Ao optarmos pelo julgamento por item, possibilitamos uma análise mais específica e direcionada a cada componente do objeto da contratação. Isso nos permite aproveitar economias de escala, uma vez que a divisão por itens permite a obtenção de preços mais vantajosos em função da demanda específica de cada parte do serviço ou produto. 2. Ampla Participação de Licitantes: O julgamento por item promove a ampla participação de licitantes, incentivando a concorrência e, consequentemente, fomentando a obtenção de propostas mais competitivas para cada componente. Isso contribui para a obtenção de melhores condições financeiras e benefícios para a Administração Municipal. 3. Análise Específica das Propostas: A contratação por item nos permite realizar uma análise mais detalhada das propostas, considerando as características e particularidades de cada parte do objeto. Isso facilita a seleção de fornecedores especializados em determinados aspectos, resultando em um serviço global mais eficiente e adequado às necessidades municipais. 4. Vantajosidade para a Administração Municipal: Ao realizar o julgamento por item, garantimos que a contratação seja pautada pela vantajosidade para a Administração Municipal, considerando não apenas o menor preço global, mas também as condições mais favoráveis para cada item específico, promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos". Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

2. f) Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), as especificações devem conter critérios de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração incluiu, no termo de referência (item 6.11 do TR), constou que: “6.11.1. Com relação ao possível impacto ambiental decorrente da comercialização de bens de consumo, a contratada, especialmente quando fabricante, devem adotar práticas sustentáveis em relação ao uso de recursos naturais, redução de emissões, gestão de resíduos e proteção do meio ambiente. 6.11.2. A contratada deverá assegurar que os produtos adquiridos e fornecidos para a Administração, seguem padrões de produção e consumo sustentáveis. 6.11.3. Concomitantemente, deverá atender aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, de acordo com o Decreto Estadual nº 6.252/06 e demais legislações pertinentes. 6.11.4. Todos os itens entregues pela contratada, devem estar seguramente embalados com material reciclável, de modo que propiciem a reutilização ou reciclagem por meio da prática de logística reversa. 6.11.5. Em conformidade às práticas de responsabilidade social, a contratada deverá cumprir todas as leis, regulamentos e normas vigentes em relação ao seu modelo de negócios, direitos trabalhistas, práticas comerciais justas e outros aspectos relevantes, seguindo padrões éticos em todas as suas operações”.

Atendendo, desse modo, a determinação legal.

2. g) Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

Verifica-se que foram estimados os custos da contratação, conforme documentos de seqs. 10.17 a 10.21 e 60.2, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos, conforme justificativa de preços.

Em resumo, a formação de preços neste processo licitatório foi realizada de forma criteriosa, buscando equilibrar a obtenção do menor preço com a garantia de que as propostas sejam exequíveis e reflitam a realidade do mercado.

2. h) Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

Por fim, tal exigência foi atendida, pois houve a juntada de documento ao seq. 48.3 que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (artigo 8°, § § 1°e 5°, da Lei n.° 14.133/20221).

2. i) Da participação de ME, EPP

A Lei Complementar n.° 123/2006 prevê, em regra, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

Por outro lado, o artigo 49, inciso II, da referida lei prevê hipótese de exclusão do tratamento favorecido, qual seja: quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso em tela, a participação neste pregão será exclusiva, conforme o item 7.2.1 da minuta do edital.

2. j) Da minuta de edital

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no artigo 25, caput, da Lei n.° 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

Ora, no caso em tela, no edital consta o objeto da licitação (item 2) e as regras relativas à convocação (itens 7 e 8), ao julgamento (item 12), à habilitação (item 13), aos recursos (item 14) e às penalidades da licitação (item 20), à fiscalização e à gestão do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

contrato (item 6, anexo I), à entrega do objeto (item 5, anexo I) e às condições de pagamento (item 12, anexo V).

2. k) Da disponibilidade orçamentária

No presente caso, em atenção ao artigo 6°, XXIII, "j", c/c artigo 18, caput, da Lei n.° 14.133, de 2021, consta ao seq. 29.2 a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Portanto, diante do exposto, não se vislumbram impedimentos ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às ressalvas.

2.l) Da Qualificação Econômico-Financeira

Verifica-se que no despacho do Departamento de Compras e Licitações constou que: "Conforme Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, solicita-se análise e manifestação da Procuradoria quanto à adequação jurídica a respeito da exigência, apenas, da certidão de falência e da não solicitação dos balanços patrimoniais, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais" (seq. 48.2).

A qualificação econômico-financeira, disciplinada pelo Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo primordial atestar a solidez estrutural do licitante, garantindo que a empresa possui capacidade financeira suficiente para cumprir as obrigações assumidas ao longo da execução contratual. O inciso I do referido artigo exige, como regra geral, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social (ou dos dois últimos, se assim o edital exigir e for compatível com a complexidade). Tais documentos são essenciais para o cálculo de índices de liquidez e solvência.

O Art. 70 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a dispensa, total ou parcial, dos documentos de habilitação, excetuando o Art. 69, I (demonstrações contábeis), em situações específicas. O inciso III do Art. 70 elenca as três hipóteses que autorizam essa simplificação.

Ainda, a Secretaria Consulente, pontuou que: "Optou-se por exigir exclusivamente esse documento, tendo em vista que o objeto da contratação não envolve riscos financeiros

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

elevados para a Administração, nem exige grandes investimentos iniciais ou vultosos aportes de capital. Trata-se de fornecimento de bens comuns com entrega contínua e fracionada, mediante emissão de empenhos conforme necessidade. A exigência exclusiva da certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, conforme o art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021, é suficiente para demonstrar a idoneidade econômico-financeira da licitante. Trata-se de fornecimento de bens comuns, com risco financeiro reduzido e sem adiantamento de valores. A exigência de outros documentos (como índices contábeis) não se justifica tecnicamente neste contexto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da mesma lei" (seq. 10.7).

Pois bem. No caso em tela verifica-se que o prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias corridos (seq. 60.4).

Nessa seara, cumpre salientar que acerca do conceito legal de "entrega imediata", o Tribunal de Contas da União já se posicionou no seguinte sentido: "entende-se por 'entrega imediata' aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação" (Acórdão nº 1.234/2018 – TCU – Plenário).

Portanto, tem-se que se adequa a previsão do artigo 70, III da Lei n.° 14.133/2021.

3. Conclusão

À guisa destas considerações, observa-se que o processo está adequado para o seu prosseguimento.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

a) a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, **de forma justificada**, adotar ou não a orientação exposta no parecer.[1] Ou seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de

[1] "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992

discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

b) Por fim, destaque-se ainda que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhais, 1° de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALFREDO BORGES MORENO
Procurador Geral do Município
02/12/2025 14:16:07 -03:00

Alfredo Borges Moreno
Procurador Geral do Município

THEO BOTELHO MARES DE SOUZA
***.326.439-**
03/12/2025 08:54:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Theo Botelho Marés de Souza
Procurador do Município

BIANCA MARA LECHETA RISSI
01/12/2025 10:09:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Bianca Mara L. Rissi
Assessora Especial de Gabinete

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6d3591e4aa992